

SENTENÇA NORMATIVA E SUA REVISÃO EM DECORRÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO MODIFICATIVO DAS CONDIÇÕES SALARIAIS. COMPETÊNCIA – BREVES CONSIDERAÇÕES

MILTON DE MOURA FRANÇA(*)

Questão que tem sido constantemente submetida ao exame do judiciário trabalhista, como decorrência de inúmeros planos econômicos que nos últimos tempos foram implementados pelo Governo, é o da repercussão da nova política salarial sobre as condições salariais definidas em sentença normativa.

Inovadoras nos critérios de reajustes salariais, as novas normas contrastam com as condições salariais em vigor, ensejando, por isso mesmo, sérias divergências entre as partes quanto ao seu efetivo alcance.

De um lado, os empregados pugnam para que sejam fielmente cumpridos os critérios de reajustes definidos pelo judiciário, por entender que lhes são mais favoráveis, sob o argumento de que a nova norma não pode ter efeito retroativo, porque assim prescreve a Carta Constitucional ao consagrar o respeito a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI CF).

De outro, os empregadores, ao revés, obtemperam que a sentença normativa não faz coisa julgada material, dada sua natureza constitutiva, e, assim, a manutenção de indexador salarial repellido pela nova ordem jurídica não só obstaculiza o processo de combate à inflação, que o governo desencadeia em nome de toda a sociedade, como também acarreta à classe patronal insuportáveis encargos salariais, incompatíveis com sua capacidade econômico-financeira.

Procuraremos, neste trabalho, e em apertada síntese, apontar a solução que, permissa vênua, se revela juridicamente a mais razoável, no que se refere apenas ao órgão judiciário competente para conhecer e decidir a controvérsia.

O acordo judicial, como é sabido, identifica-se como sentença irrecorrível, consoante emerge claramente do parágrafo único, do art. 883, da CLT.

Enquanto não desconstituída pela via processual adequada, tem plena eficácia, obrigando as partes à sua fiel observância.

O seu inadimplemento autoriza o credor iniciar o processo de sua execução, que se viabiliza pela ação de cumprimento prevista no art. 872 da CLT.

No regime da Lei n. 6.798, de 30.10.79, art. 11, parágrafo 3º, e da Lei n. 7.238, de 29.10.84, art. 11, parágrafo 3º, era permitido ao empregador pleitear redução dos reajustes salariais a níveis compatíveis com sua capacidade econômica, ou

(*) Milton de Moura França é Juiz Togado do TRT 15ª Região e Professor da Faculdade de Direito de Taubaté.

até mesmo pedir sua exclusão do processo, se os reajustes pleiteados pudessem colocar em risco a sobrevivência da própria empresa.

Este caráter tipicamente revisional que se emprestava a contestação não foi mantido na sistemática da legislação salarial subsequente, o que permite a conclusão de que subsiste expressa proibição de se questionar sobre matéria de fato e de direito objeto de sentença normativa, no curso de ação de cumprimento, que, ressalte-se, processa-se perante órgão de primeiro grau, conforme expressamente dispõe o parágrafo único, do art. 872, da CLT, in verbe: "Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado porém, questionar sobre matéria de fato e de direito já apreciada na decisão".

De outra parte, revela-se incontroverso que a sentença normativa disciplina a relação jurídica de natureza continuativa, de forma que seu trânsito em julgado somente ocorre apenas no sentido formal.

Dai decorre que sua revisão, sempre que sobrevém modificação no estado de fato e de direito da relação jurídica, é permitida, de acordo com a teoria da imprevisão, consoante expressa permissão inserida no art. 471, inciso I, do CPC.

Assim, e considerando que foi eliminada a possibilidade de qualquer questionamento quanto às questões de fato e de direito, no curso da ação de cumprimento, que, repita-se, tem seu processamento perante a Junta, somente restaria às partes o caminho do Tribunal, órgão que proferiu a sentença normativa e que, originariamente, tem competência exclusiva para o processo de sua revisão, conforme claramente está definido no art. 875, da CLT.

Outra solução, data venia, apresenta-se inaceitável, tendo em vista que a hipótese é de competência hierárquica, por isso mesmo absoluta e inderrogável, a teor do que preconiza o art. 11, do CPC, que afasta a possibilidade de qualquer decisão revisional por órgão de primeiro grau.

A estes fundamentos estritamente jurídicos soma-se a justificativa de conteúdo prático, ou seja, a imprescindibilidade de se obter solução jurisdicional, tanto quanto possível, uniforme e geral para a mesma controvérsia. Por consequente, deixar a cada Junta a tarefa de avaliar e julgar as repercussões da nova norma jurídica sobre a sentença normativa, que abrange integrantes de categorias econômica e profissional estabelecidas em diversos municípios, com possibilidades concretas de diferentes decisões, como temos visto por força de exame de recursos que chegam às nossas mãos, é solução desaconselhável, pelos óbvios inconvenientes que pode acarretar às partes.